



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Cbpex Consultoria Ltda. – EPP	UF: PB	
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão – FABEX, com sede no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
e-MEC Nº: 202013381		
PARECER CNE/CES Nº: 216/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/3/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância – EaD, da Faculdade Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão – FABEX, com sede na Avenida Rio Grande do Sul, nº 1442, bairro dos Estados, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, mantida pela Cbpex Consultoria Ltda. – EPP, código e-MEC nº 12909, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 05.537.407/0001-76, com sede no mesmo Município e Estado, protocolizado no sistema e-MEC sob o nº 202013381, em 7 de julho de 2020.

A mantenedora protocolizou no sistema e-MEC o processo de credenciamento na modalidade EaD da mantida, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento dos seguintes cursos superiores na modalidade EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
202014749	1535878	SERVIÇO SOCIAL
202014750	1535880	ADMINISTRAÇÃO

O processo foi instruído com: (a) análise documental; (b) avaliação externa *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep; (c) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC.

Em 12 de fevereiro de 2021, instituição concluiu-se a fase do Despacho Saneador com resultado insatisfatório. O processo foi então remetido à fase Inep – avaliação.

O processo de avaliação *in loco* fez-se no período 3 a 5 de abril de 2023, na Avenida Rio Grande do Sul, nº 1.442, bairro dos Estados, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba. Seu resultado implicou a atribuição dos seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,00
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,44
Eixo 4: Políticas de Gestão	2,57
Eixo 5: Infraestrutura	3,67
Conceito Final	3

O relatório de avaliação *in loco* não foi impugnado pela SERES ou pela IES interessada. Reproduzem-se as considerações da SERES sobre o processo:

“[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2 Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo os que obtive conceito inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO (2,57):

4.5. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático.

Conceitos - 2

4.6. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional.

Conceitos - 2

4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna.

Conceitos - 2

Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre o eixo 4, são apontadas as seguintes fragilidades:

Eixo 4 - Políticas de Gestão

As políticas de capacitação para todos níveis não são bem definidas e não possuem fluxos e procedimentos claros, corroborando as evidências observadas nas entrevistas e relatos de professores e funcionários. Acerca da gestão institucional, a IES não possui estudos e metas financeiras para os próximos 5 anos, sendo que anexou o PDI desatualizado (quinquênio 2017-2021), com dados orçamentários desatualizados. Não evidenciou-se no PDI uma planilha orçamentária específica com os investimentos a serem aplicados nos primeiros anos de funcionamento da IES na modalidade de ensino a distância nem informações quanto à ampliação e fortalecimento de fontes captadoras de recursos por parte da instituição.

No que concerne aos indicadores apontados no art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo o que obtive conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

2.6. PDI e política institucional para a modalidade EaD. Justificativa para conceito 1:

Em que pese, A informação da política institucional para a modalidade EaD está descrita no FE, bem como, as evidências detectadas nas reuniões com os gestores, docentes, administrativos e CPA que no cotidiano da IES as atividades acadêmicas na modalidade as distâncias vêm sendo propostas e desenvolvidas em atendimento à demanda institucional. Contudo, esta comissão observou que a política institucional para a modalidade a distância não está articulada com o PDI, a considerar com fonte documental de análise o PDI (2017/2021) anexado no e-MEC. (grifamos)

Convém também informar que os seguintes documentos, apesar de solicitados na diligência encaminhada em 10/01/2022, não foram anexados ao processo até a presente data:

O plano de garantia de acessibilidade, consta apenas o laudo técnico, que não informa o endereço correto da mantida.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	CI igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa <i>in loco</i> que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Não atendimento do quesito. Obteve conceito 2,57 no eixo 4, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação não inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.

<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Não se aplica, não houve previsão de polos EaD</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
<i>Decreto 9.235/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>18, §1º</i>	<i>Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i>	<i>Não atendimento do quesito tendo em vista o arquivamento do(s) pedido(s) de autorização vinculada.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
<i>202014749</i>	<i>1535878</i>	<i>SERVIÇO SOCIAL</i>	<i>Arquivado na Fase do Despacho Saneador, IES não interpôs recurso.</i>
<i>202014750</i>	<i>1535880</i>	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>	<i>Arquivado na Fase do Despacho Saneador, IES não interpôs recurso</i>

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo o indeferimento do presente processo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Considerações do Relator

Considerando-se o conteúdo do instrumento de avaliação do Inep, com conceito final três, e o resultado da apreciação da SERES, referente à FABEX, este Relator entende que deve ser indeferido o seu credenciamento institucional.

Como se observa, a SERES emitiu opinião desfavorável ao credenciamento pleiteado em razão das fragilidades identificadas pela avaliação institucional, que registrou conceitos inferiores a três em dois eixos: Eixo 4 – Políticas de Gestão; Indicador 4.5. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático, conceito dois. Indicador 4.6. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional, conceito dois. Indicador 4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna, conceito dois. Além disso, foram identificadas fragilidades em diversos indicadores da avaliação, com conceitos inferiores a três.

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos superiores pleiteados passam por apreciação da SERES, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os Pareceres Finais dos cursos superiores EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
202014749	1535878	SERVIÇO SOCIAL	Arquivado na Fase do Despacho Saneador, IES não interpôs recurso.
202014750	1535880	ADMINISTRAÇÃO	Arquivado na Fase do Despacho Saneador, IES não interpôs recurso

Os cursos superiores vinculados ao credenciamento institucional para a modalidade EaD foram indeferidos por perda de objeto. Embora o credenciamento tenha alcançado conceito igual a três, a avaliação indicou dois eixos com conceitos insatisfatórios, menores que três, além de diversas fragilidades nos indicadores avaliados.

Importante registrar que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, considera o resultado da avaliação referencial básico para a regulação, a partir dos conceitos atribuídos às dimensões/eixos avaliados e ao conjunto delas, que expressa o conceito final da avaliação. Aliás, foi exatamente em razão dos conceitos insatisfatórios atribuídos aos eixos avaliados no processo de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD que a SERES emitiu manifestação desfavorável ao credenciamento EaD da IES.

A posição defendida pela SERES, desfavorável ao credenciamento EaD, está em consonância com as diretrizes da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Aliás, o indeferimento do credenciamento é prejudicial aos pedidos de autorização dos cursos superiores vinculados, uma vez que não há condições de autorizar cursos superiores sem o credenciamento da IES.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição não obteve conceitos suficientes nos eixos avaliados no seu processo de credenciamento institucional EaD, o que permite concluir que o pedido de credenciamento da FABEX não reúne condições de ser deferido, conforme instrui o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior – CES o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão – FABEX, com sede na Avenida Rio Grande do Sul, nº 1.442, bairro dos Estados, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, mantida pela Cbpex Consultoria Ltda. – EPP, com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília-DF, 12 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente